

PROJETO DE LEI

Nº 82/2015

Veto T. Nº 42/15

AUTÓGRAFO Nº

91/2015

LEI Nº 11.156

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



SECRETARIA

Autoria: MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Assunto: Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 82/2015

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada deverá ser firmada por consultoria externa ou pela FUNSERV

§ 3º O fato do servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido por profissional da FUNSERV no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 4º Tal documento explicativo será indeferido pela Secretaria da Administração se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

REGISTRO GERAL

-27-Abr-2015-16:40-145087-101 | 10

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta lei:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência, física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ,

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

PROTÓTIPO GENAL

-27-Abr-2015-16:40-145087-102

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

1. comunicação;
 2. cuidado pessoal;
 3. habilidades sociais;
 4. utilização dos recursos da comunidade;
 5. saúde e segurança;
 6. habilidades acadêmicas;
 7. lazer; e
 8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

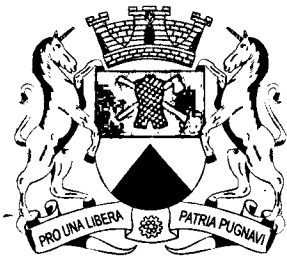
§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente, sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação, no máximo, de 2 (duas) horas.

PROTUDO GERAL

-27-Abr-2015-16:40-145087-003

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de abril de 2015.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador

PROTUDO GERAL -27-Abr-2015-16:40-145087-004

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Constituição Brasileira são reconhecidos a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

Nestes documentos é reafirmada a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação. Assim, o direito tem positivado princípios e diretrizes que devem necessariamente influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações internacionais, nacionais e locais para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. Por isso, é necessário trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável e promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

A deficiência é um conceito em evolução e ela resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É necessário reconhecer às valiosas contribuições existentes, e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e a diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Este projeto vai na direção já tomada por esta Edilidade, através de vagas asseguradas em seus concursos públicos, de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência, já que cabe ao Estado salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação com o fim de proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho, proteger os direitos das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, as condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas em condições de igualdade com as demais pessoas, empregar pessoas com deficiência no, setor público, assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008) e pela Presidência da República (Decreto Legislativo 6.949, de 25 de agosto de 2009) aduz a noção de adaptação razoável que são as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Percebe-se pela definição de adaptação razoável que a mencionada igualdade de oportunidades requer ações afirmativas, um agir do Estado, em prol do servidor, neste caso, do Poder Executivo, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), visando remover possíveis impedimentos próprios à condição da pessoa com deficiência que estejam obstando o exercício do seu direito em igualdade de oportunidades com as





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

demais pessoas. Um destes impedimentos, além de outros de ordem ambiental ou comportamental pode ser o da dimensão temporal, já que uma pessoa com uma determinada deficiência pode, em virtude desta mesma condição, ter uma relação diferenciada com a questão temporal, a ensejar adaptação relativa ao tempo. Por exemplo, uma pessoa com deficiência física, um cadeirante, que fique 8 (oito) horas, às vezes um pouco mais, na posição de sentado, impossibilitado de relaxar, caminhando ou se levantando um pouco, como fazem os demais servidores, neste caso sua posição corporal numa determinada quantidade de tempo, dependendo do tipo e do grau da deficiência pode representar um sério obstáculo a sua inserção, em virtude de sua condição, profissional, com oportunidades desiguais, um outro exemplo de barreira enfrentada pela pessoa com deficiência relativa ao tempo é o horário de almoço, já que, utilizando o mesmo exemplo, o cadeirante necessita de um tempo maior, tanto pela sua condição quanto pela sua necessidade de ser ajudado por outras pessoas, para chegar ao local de almoço, ficando configurado explicitamente que a mesma quantidade de tempo para o almoço tanto do cadeirante quanto das demais pessoas gera uma situação de disparidade de oportunidades, neste caso a igualdade, paradoxalmente, fere o princípio da equidade, que prescreve que devem ser tratados os iguais, igualmente, na medida da sua igualdade e os desiguais, desigualmente, na medida da sua desigualdade.

S/S., 27 de abril de 2015.

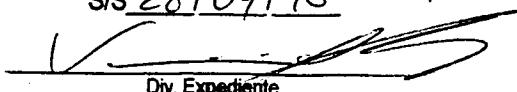

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador



08v

Recebido na Div. Expediente
27 de abril de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões
SIS 28104115


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

28 104 15



Resolução nº : 360**Data : 07/12/2010****Classificações : Funcionalismo/Subsídio****Ementa : Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.****RESOLUÇÃO Nº 360, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2010, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada deverá ser firmada por consultoria externa ou pela FUNSERV.

§ 3º O fato de o servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido por profissional da FUNSERV no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 4º Tal documento explicativo será indeferido pela Presidência desta Edilidade se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Resolução:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência, física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia,

triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente, sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação, no máximo, de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 de dezembro de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário Geral



Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: <u>M449294971/1588</u>	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Marinho Marte	Data de Envio: 27/04/2015
Descrição: PL JORNADA DE TRABALHO DEFICIENTES	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.



Marinho Marte

PROTUDO GERAL -27-Abr-2015-16:40-165087-005 | 0

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 82/2015

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada e o fato do servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido pelo setor de saúde ocupacional do órgão empregador no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 3º Tal documento explicativo será indeferido pela Secretaria da Administração se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

SISTEMA DE ARQUIVAMENTO
CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
-05-Mai-2015-16:17:14-15330-1/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta lei:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência, física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ,

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

PROTÓTIPO GENA

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

-05-Mai-2015-16:17-148320-2/8





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

1. comunicação;
 2. cuidado pessoal;
 3. habilidades sociais;
 4. utilização dos recursos da comunidade;
 5. saúde e segurança;
 6. habilidades acadêmicas;
 7. lazer; e
 8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente, sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação, no máximo, de 2 (duas) horas.

FOTOCOPIADO GERAL -05-Mai-2015-16:17-145330-3/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 27 de abril de 2015.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador.

PROTÓTIPO GERAL - 05-Mai-2015-16:17-145320-4/8

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

Tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Constituição Brasileira são reconhecidos a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

Nestes documentos é reafirmada a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação. Assim, o direito tem positivado princípios e diretrizes que devem necessariamente influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações internacionais, nacionais e locais para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. Por isso, é necessário trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável e promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

A deficiência é um conceito em evolução e ela resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É necessário reconhecer às valiosas contribuições existentes, e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e a diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano,





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Este projeto vai na direção já tomada por esta Edilidade, através de vagas asseguradas em seus concursos públicos, de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência, já que cabe ao Estado salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação com o fim de proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho, proteger os direitos das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, as condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas em condições de igualdade com as demais pessoas, empregar pessoas com deficiência no, setor público, assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008) e pela Presidência da República (Decreto Legislativo 6.949, de 25 de agosto de 2009) aduz a noção de adaptação razoável que são as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Percebe-se pela definição de adaptação razoável que a mencionada igualdade de oportunidades requer ações afirmativas, um agir do Estado, em prol do servidor, neste caso, do Poder Executivo, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), visando remover possíveis impedimentos próprios à condição da pessoa com deficiência que estejam obstando o exercício do seu direito em igualdade de oportunidades com as






Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

demais pessoas. Um destes impedimentos, além de ótros de ordem ambiental ou comportamental pode ser o da dimensão temporal, já que uma pessoa com uma determinada deficiência pode, em virtude desta mesma condição, ter uma relação diferenciada com a questão temporal, a ensejar adaptação relativa ao tempo. Por exemplo, uma pessoa com deficiência física, um cadeirante, que fique 8 (oito) horas, às vezes um pouco mais, na posição de sentado, impossibilitado de relaxar, caminhando ou se levantando um pouco, como fazem os demais servidores, neste caso sua posição corporal numa determinada quantidade de tempo, dependendo do tipo e do grau da deficiência pode representar um sério obstáculo a sua inserção, em virtude de sua condição, profissional, com oportunidades desiguais, um outro exemplo de barreira enfrentada pela pessoa com deficiência relativa ao tempo é o horário de almoço, já que, utilizando o mesmo exemplo, o cadeirante necessita de um tempo maior, tanto pela sua condição quanto pela sua necessidade de ser ajudado por outras pessoas, para chegar ao local de almoço, ficando configurado explicitamente que a mesma quantidade de tempo para o almoço tanto do cadeirante quanto das demais pessoas gera uma situação de disparidade de oportunidades, neste caso a igualdade, paradoxalmente, fere o princípio da equidade, que prescreve que devem ser tratados os iguais, igualmente, na medida da sua igualdade e os desiguais, desigualmente, na medida da sua desigualdade.

S/S., 27 de abril de 2015.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
 Vereador



RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

03 / 05 / 15





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 082/2015
(Substitutivo nº 01)

A autoria da presente Proposição é do nobre vereador Mário Marte Marinho Júnior, com apresentação do substitutivo nº 01.

Trata-se de PL que “Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências”, com a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada e o fato do servidor ser deficiente ou de estar com a mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no *caput* deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido pelo setor de saúde ocupacional do órgão empregador no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 3º Tal documento explicativo será indeferido pela Secretária da Administração, se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do Art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta lei:

I - Adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

II - Pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência, física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente, sempre sendo obrigatoriamente



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação, no máximo, de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria que versa a Proposição se traduz em sua natureza jurídica no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, o qual é conceituado, nas palavras do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo" (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).

Transcrevemos ainda, a Ementa da aludida Ação Direta de Inconstitucionalidade, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

Ementa: Processo legislativo estadual: observância compulsória das regras de reserva de iniciativa da Constituição Federal: separação de poderes. As



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

normas de reserva da iniciativa legislativa compõem as linhas básicas do modelo positivo da separação dos poderes da Constituição Federal e, como tal, integram princípio de observância compulsória pelos Estados-membros: precedentes. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre o regime jurídico e a remuneração de servidores do Poder Executivo. (g.n.)

Sobre o assunto em tela, a competência exclusiva para deflagrar o processo legislativo, cabe ao Chefe do Executivo, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que :

(...)

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. (g.n.)

Aplica-se aos Municípios, o disposto na Carta Magna, face ao princípio da simetria.

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Sorocaba:

Art.38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de Leis que versem sobre:

I- regime jurídico dos servidores. (g.n.)



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, entendemos ser inconstitucional esta Proposição, por não estar em conformidade com o Art. 61, § 1º, II, "c", da CF, além do Art. 38, I da LOM, pois é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de maio de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. VEREADOR

Encaminhamos o Substitutivo nº 01 ao PL nº 82/2015 para manifestação de Vossa Excelência, conforme determina o §2º do art. 227 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 227. Compete à Consultoria Jurídica, subordinada diretamente à Presidência da Câmara, emitir parecer técnico-jurídico nas proposições e outras matérias que lhe forem encaminhadas pelo Presidente, além de outras atribuições constantes no Regulamento respectivo. (onde se lê Consultoria Jurídica, leia-se Secretaria Jurídica, conforme Resolução nº 348, de 09 de março de 2010)

(...)

§ 2º Após manifestação da Secretaria Jurídica, na forma do caput deste artigo, e anteriormente a manifestação de qualquer Comissão Permanente, será esta submetida a ciência formal do autor, para que, prazo máximo de 03 (três) dias, caso queira, encaminhar parecer técnico-jurídico em apartado, que servirá a instruir o parecer da Comissão de Justiça. (Acrescentando pela Resolução nº 415, de 14 de agosto de 2014)

Sorocaba, 20 de maio de 2015.

Valéria Brenga Isse
Diretora da Divisão de Assuntos Jurídicos

Pela dispensa da manifestação. _____ / /
Assinatura Data

Pela manifestação.

_____ 26.05.2015
Assinatura Data



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PARECER TÉCNICO JURÍDICO

Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (art. 227, §2º)

SUBSTITUTIVO Nº 01 ao PROJETO DE LEI nº 82/2015

Autor: Vereador Mário Marte Marinho Júnior

EMENTA: *Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.*

Trata-se o presente expediente de Parecer Técnico-Jurídico de lavra deste Edil em conformidade com o disposto no §2º do artigo 227 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno, da Câmara Municipal de Sorocaba, em face do Parecer Jurídico exarado pela Douta Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, que opinou pela inconstitucionalidade da propositura por entender não estar em conformidade com o art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, além do art. 38, I da LOM.

Sustenta a Douta Secretaria Jurídica que o Projeto de Lei objurgado, de autoria deste vereador, se constitui em ato de competência privativa (exclusiva) do Chefe do Poder Executivo, e que, então, o Parlamento sorocabano não pode tratar da matéria que verse sobre o regime jurídico dos servidores públicos.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

27

Nº

Fundamentação.

Em que pese o respeitável entendimento da digna Secretaria Jurídica desta Casa Legislativa, entende o autor que o projeto possui fundamento de legalidade que permite o prosseguimento da proposta.

A proposição tem por escopo estabelecer que os Servidores Públicos da Administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo os funcionários da URBES, com deficiência ou com mobilidade reduzida, terão sua carga horária de trabalho adaptada às suas necessidades, sem que haja desconto em sua remuneração.

Para tanto, objetiva dispor sobre as condições para que o servidor ou funcionário obtenha o benefício da adaptação de sua jornada de trabalho, desde que atendidas as condições estabelecidas pela proposição.

Em relação ao mérito, anotamos que o direito à concessão de horário especial na hipótese de deficiência de servidor, depende de comprovação da necessidade através de laudo médico oficial. A razão de ser dessa prerrogativa deriva do reconhecimento, pela Administração Pública, de que a pessoa com deficiência requer cuidados especializados, cujo atendimento não pode estar sujeito ao rígido controle de jornada de trabalho do serviço público.

Anota-se também, que a Lei nº 4.283, de 2 de julho de 1993, assegura o direito à concessão de horário especial, com a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada diária de trabalho, ao servidor que possui filho com deficiência. Entretanto, viola a isonomia o tratamento diferenciado entre o servidor que possui filho com deficiência e o funcionário com deficiência.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Assim, a mencionada lei (4.283/1993) busca, por meio da concessão de horário especial, harmonizar o interesse da Administração com as necessidades do funcionário que possui filho com deficiência. No entanto, ao fazê-lo promove discriminação desproporcional entre o servidor com deficiência e o servidor com filho com deficiência, pois autoriza a redução da jornada de trabalho do primeiro sem a compensação de horário, ao passo que mantém essa exigência em relação ao segundo.

Lembramos que o filho ou dependente com deficiência de servidor público também reclamam um tratamento multiprofissional personalizado. Assim, a assistência direta do servidor será imprescindível para que lhes seja assegurado, igualmente, um atendimento de excelência.

Portanto, sujeitar o servidor com deficiência à compensação de horário, priva-o de poder se dedicar plenamente às suas necessidades.

Dessa forma, mostra-se louvável a proposição, pois garante ao servidor a adaptação da jornada de trabalho às suas necessidades, sem risco de perda remuneratória, possibilitando o indispensável aprimoramento da qualidade de vida dos mesmos.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta a tramitação do projeto, eis que apresentado no regular exercício da competência legislativa desta Casa. No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, pois não contraria qualquer dispositivo constitucional ou legal, pois visa a assegurar uma carga horária de trabalho mais benéfica aos servidores públicos com deficiência ou mobilidade reduzida.





29

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº**Conclusão.**

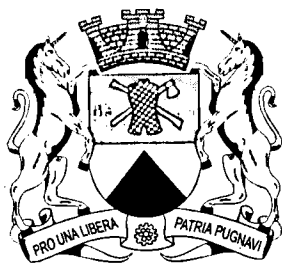
Feitas tais considerações, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade, devendo prosseguir em sua regular tramitação até apreciação de mérito pelo Egrégio Plenário, cabendo aos Nobres Vereadores efetuarem o juízo de conveniência da medida que se pretende implementar.

Este é o parecer.

Câmara Municipal de Sorocaba-SP, 26
de maio de 2015.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 82/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - (URBES) e do serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 08 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez
Substitutivo nº 01 ao PL 82/2015

Trata-se de Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador Mário Marte Marinho Júnior, que *“Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba- (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela inconstitucionalidade da proposição (fls. 20/23).

Tendo em vista o disposto no §2º do art. 227 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, a proposição foi encaminhada ao seu Autor, o qual apresentou razões contrárias ao parecer da Secretaria Jurídica desta Casa, conforme fls. 26/29.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, ousamos discordar do entendimento da D. Secretaria Jurídica desta Casa de Leis, uma vez que constatamos que a proposição encontra amparo legal na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que *“Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”*.

Ademais, o projeto de lei encontra fundamento no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que *“Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências”*, do qual merece destaque o seguinte dispositivo:

*“Art. 35. São modalidades de inserção laboral da pessoa portadora de deficiência:
(...)*

§ 2º Consideram-se procedimentos especiais os meios utilizados para a contratação de pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, transitória ou permanente, exija condições especiais, tais como jornada variável, horário flexível, proporcionalidade de salário, ambiente de trabalho adequado às suas especificidades, entre outros”.

Cabe, ainda, mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 4283, de 2 de julho de 1993, que *“Dispõe sobre regime especial de jornada de trabalho e dá outras*



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

Cabe, ainda, mencionar que está em vigor a Lei Municipal nº 4283, de 2 de julho de 1993, que "*Dispõe sobre regime especial de jornada de trabalho e dá outras providências*", a qual assegura aos funcionários e servidores públicos municipais que tenham filhos excepcionalmente deficientes, a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada diária de trabalho. Logo, o tratamento diferenciado entre o servidor que possui filho com deficiência e o funcionário com deficiência, viola o princípio constitucional da isonomia.

Por fim, vale ressaltar que as disposições da proposição em análise já se aplicam aos funcionários da Câmara Municipal, tendo em vista que está em vigência a Resolução nº 360, de 07 de dezembro de 2010, que "*Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências*".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 8 de junho de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro



Resolução nº : 360**Data : 07/12/2010****Classificações :** Funcionalismo/Subsidio**Ementa :** Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.**RESOLUÇÃO Nº 360, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2010**

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Câmara Municipal com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 21/2010, DA MESA DA CÂMARA

A Câmara Municipal de Sorocaba aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada deverá ser firmada por consultoria externa ou pela FUNSERV.

§ 3º O fato de o servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido por profissional da FUNSERV no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 4º Tal documento explicativo será indeferido pela Presidência desta Edilidade se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Resolução:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência, física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia

cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;

2. cuidado pessoal;

3. habilidades sociais;

4. utilização dos recursos da comunidade;

5. saúde e segurança;

6. habilidades acadêmicas;

7. lazer; e

8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente, sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação, no máximo, de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, 07 de dezembro de 2010.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

HUDSON MORENO ZULIANI

Secretário Geral





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 82/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2015.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Presidente


ANSELMO RÓLIM NETO

Membro


JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Membro



**Nº**

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 82/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2015.


RODRIGO MAGANHATO
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ACESSIBILIDADE E MOBILIDADE

SOBRE: O Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 82/2015, do Edil Mário Marte Marinho Júnior, dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de junho de 2015.


JOSÉ APOLO DA SILVA

Presidente


NEUSA MALDONADO SILVEIRA

Membro


VALDECIR MOREIRA DA SILVA

Membro



1ª DISCUSSÃO

SE. 30/2015

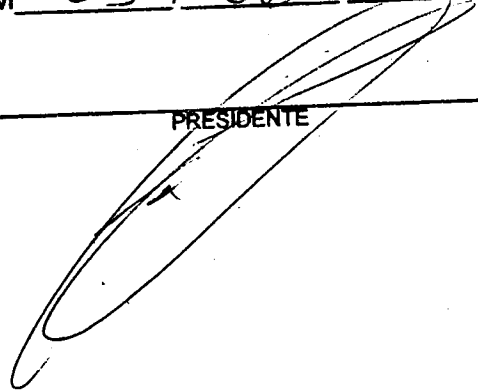
APROVADO

REJEITADO

*é substituído
mesmo pelo
juiz*

EM 23 / 06 / 2015

PRESIDENTE



↓

2ª DISCUSSÃO

SE. 31/2015

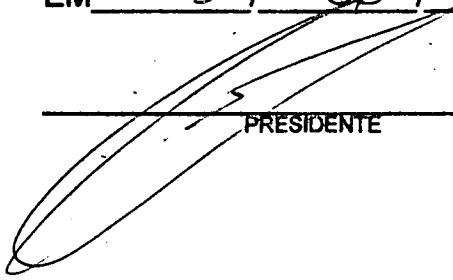
APROVADO

REJEITADO

é substituído

EM 23 / 06 / 2015

PRESIDENTE



↓



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0522

Sorocaba, 23 de junho de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ENGº ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

- Autógrafo nº 90/2015 ao Projeto de Lei nº 114/2015;
- Autógrafo nº 91/2015 ao Projeto de Lei nº 82/2015;
- Autógrafo nº 92/2015 ao Projeto de Lei nº 74/2015;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,


GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Presidente

Rosu.





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

39

Nº

AUTÓGRAFO Nº 91/2015

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2015

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 82/2015, DO EDIL MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para, cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada e o fato do servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no *caput* deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido pelo setor de saúde ocupacional do órgão empregador no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 3º Tal documento explicativo será indeferido pela Secretaria da Administração se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em razão da



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções:

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual, é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou, a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais, como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências:





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

III - pessoa com mobilidade reduzida; aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação no máximo de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 16 de Julho de 2015.

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

VE TO Nº 42/2015
Processo nº 19.480/2015

~~GERVINO CLAUDIO GONÇALVES~~
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicar-lhes que, no uso da faculdade que me conferem os artigos 61, inciso V, e 46, § 2º, todos da Lei Orgânica do Município, após analisar o Autógrafo nº 91/2015, decidi pelo **VE TO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 82/2015; que *dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (Urbes) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida.*

Embora possa reconhecer os nobres propósitos que embasaram a propositura aprovada pelo Poder Legislativo, a negativa de sanção se justifica por razões de ordem constitucional, que a seguir passo expor.

Com efeito, a doutrina tem elencado como iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que tratam de criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.053/2015, de Sorocaba, que acrescenta parcela à remuneração de professores efetivos, ativos e inativos, nos casos que especifica. Iniciativa legislativa de Vereador. Matéria relativa à remuneração e regime jurídico dos servidores públicos municipais. Violação de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito. Precedentes do STF e deste Órgão Especial. Liminar convalidada e ação julgada procedente.” (ADI 2044093-92.2015.8.26.0000; Relator (a): Márcio Bartoli; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 20/06/2015).

“Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 114, XV, da Lei Orgânica Municipal da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, com a redação dada pela Emenda nº 28, de 21 de Dezembro de 2010. Alteração da base de cálculo da sexta parte, paga aos servidores municipais. Emenda de autoria parlamentar. Inadmissibilidade. Vício formal. Reserva de iniciativa do Chefe do Executivo (art. 24, § 2º, 1, e 144, da Constituição do Estado). Modulação de efeitos. Verbas recebidas de boa-fé. Ação julgada procedente, com efeitos ‘ex nunc’.” (ADI 2222132-48.2014.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 17/06/2015; Data de registro: 23/06/2015).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei do Município de Caraguatatuba que autoriza o Poder Executivo a conceder o pagamento de adicional pelo exercício de atividade insalubre para ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Matéria relativa a servidores públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Executivo. Impossibilidade de emenda parlamentar em Lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo que importe em aumento de despesas. Inteligência dos artigos 24, §2º, 4, e 25, da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente.” (ADI 2206928-61.2014.8.26.0000; Relator (a): José Damião Pinheiro Machado Cogan; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: Órgão Especial; Data do julgamento: 27/05/2015; Data de registro: 01/06/2015).

SECRETARIA GERAL

-17-Jul-2015 08:24:14/665-1/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Prefeitura de SOROCABA

Veto nº 42/2015 – fls. 2.

Destarte, matéria relativa a regime jurídico dos servidores públicos municipais é de iniciativa legislativa exclusiva do Prefeito; não pode o Legislativo interferir nessa matéria para instituir benefício ou alterar o regime jurídico dos servidores públicos pertencente à Administração direta e indireta, sob pena de violação dos art. 61, § 1º, da Constituição da República c/c arts. 5º, 24, § 2º, “4” e 144, todos da Constituição Bandeirante e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba.

Dai porque, tendo em vista a violação à Separação dos Poderes, é que decidimos vetar o presente Projeto.

Atenciosamente,


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

RECEBIDO GERAL

-17-Jul-2015-08:24:147665-2/4

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Ao
Exmo. Sr.
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
Veto nº 42/2015 Aut. 92/2015 e PL 82/2015

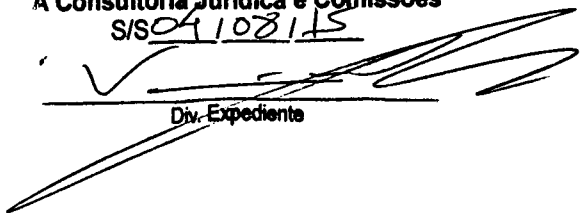
123

Recebido na Div. Expediente

17 de julho de 15

A Consultoria Jurídica e Comissões

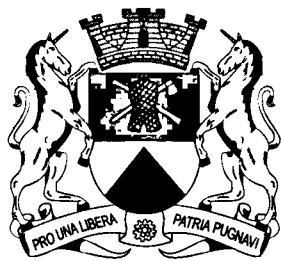
SIS 0410815



Div. Expediente

U

U



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

VETO TOTAL Nº 42/2015

A COMISSÃO DE JUSTIÇA, por seus integrantes, no uso das atribuições que o RI desta Casa de Leis lhe confere, manifesta-se sobre o VETO TOTAL nº 42/2015 ao Projeto de Lei nº 82/2015 (AUTÓGRAFO 91/2015), em atendimento às disposições dos arts. 119 e seguintes do Regimento Interno:

A Câmara Municipal de Sorocaba aprovou o PL nº 82/2015, de autoria do VEREADOR MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR, que foi enviado, na forma de AUTÓGRAFO, pelo Presidente da Câmara ao Sr. Prefeito para sanção, na forma do art. 46 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, no caso de sua concordância.

Entretanto o Sr. Prefeito Municipal, considerando o projeto de lei inconstitucional por vício de iniciativa, vetou-o totalmente, procedendo na forma do § 2º do art. 46 da LOMS, obedecido o prazo nele previsto (15 dias úteis), comunicando ao Presidente desta Casa de Leis a sua decisão.

Todavia, ousamos discordar das argumentações do Senhor Prefeito, uma vez que constatamos que a proposição encontra amparo legal na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que "*Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências*", bem como no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que "*Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências*."

Sendo assim, opinamos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL Nº 42/2015 aposto pelo Chefe do Executivo, que deverá ser submetido ao julgamento do Plenário em uma única discussão e votação nominal (art. 120, § 1º do RIC) e dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua rejeição (art. 163, V do RIC).

S/C., 11 de agosto de 2015.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

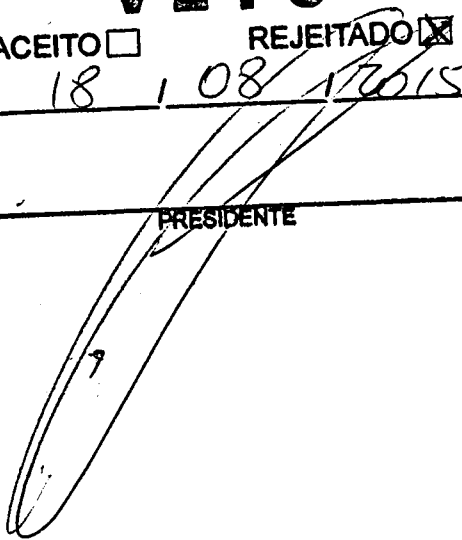


VETO 50.47/2015

ACEITO REJEITADO

EM 18 108 17015

PRESIDENTE

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the signature line and extending upwards into the date field.

U

U

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Matéria : VETO TOTAL 42-2015 AO PL 82-2015

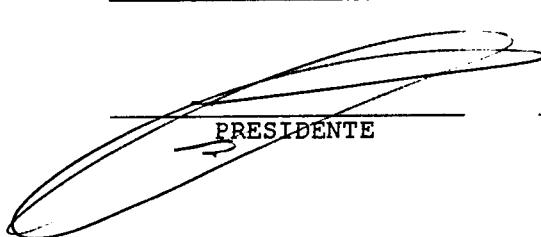
Reunião : SO 47/2015
Data : 18/08/2015 - 10:50:07 às 10:51:29
Tipo : Nominal
Turno : Veto
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Não
Total de Present 19 Parlamentares

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
25	ANSELMO NETO	PP	Nao	10:50:38
27	ANTONIO SILVANO	SDD	Nao	10:50:27
32	CARLOS LEITE 1º VICE	PT	Não Votou	
8	CLÁUDIO SOROCABA I PRES.	PR	Nao	10:50:31
13	ENGº MARTINEZ 3º VICE	PSDB	Nao	10:50:36
31	FERNANDO DINI	PMDB	Nao	10:50:16
5	FRANCISCO FRANÇA	PT	Nao	10:50:28
40	HÉLIO GODOY	PSD	Nao	10:50:43
10	IRINEU TOLEDO	PRB	Nao	10:50:33
26	IZÍDIO DE BRITO	PT	Nao	10:50:45
11	JESSÉ LOURES 3º SEC.	PV	Nao	10:50:37
24	JOSÉ CRESPO	DEM	Nao	10:50:29
15	MARINHO MARTE	PPS	Nao	10:50:27
34	MURI DE BRIGADEIRO 2ºVICE	PRP	Nao	10:51:19
38	NEUSA MALDONADO	PSDB	Não Votou	
33	PASTOR APOLO 2º SEC.	PSB	Nao	10:50:18
22	PR. LUIS SANTOS	PROS	Nao	10:51:14
35	RODRIGO MANGA 1º SEC.	PP	Nao	10:50:21
37	WALDECIR MORELLY	PRP	Nao	10:51:12
41	WANDERLEY DIOGO	PRP	Nao	10:50:37

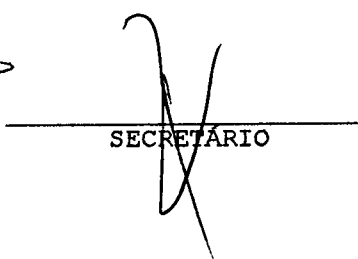
<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	0	18	18

Resultado da Votação : REJEITADO

Mesa Diretora da Reunião :



 PRESIDENTE



 SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

46

0683

Sorocaba, 18 de agosto de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a Vossa Excelência que o Veto Total nº 42/2015 ao Projeto de Lei n. 82/2015, Autógrafo nº 91/2015, de autoria do Edil Mário Marte Marinho Júnior, *que dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências*, foi REJEITADO, por esta Edilidade.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
- Presidente

Ao

*Cravado à Prefeitura
em 19/08/2015*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

0702

Sorocaba, 21 de agosto de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: *"Leis nºs 11.156 e 11.157/2015, publicadas pela Câmara"*

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Comunicamos a Vossa Excelência, que as Leis nºs 11.156 e 11.157/2015, de 21 de agosto de 2015, foram publicadas no Átrio desta Casa de Leis.

Aproveitamos o ensejo para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.156, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 82/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada deverá ser firmada por consultoria externa ou pela FUNSERV.

§ 3º O fato do servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido por profissional da FUNSERV no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 4º Tal documento explicativo será indeferido pela Secretaria da Administração se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta lei:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência, física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

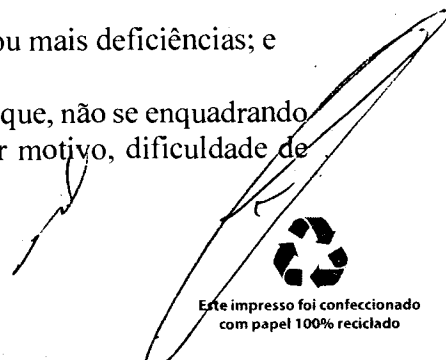
c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente, sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação, no máximo, de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

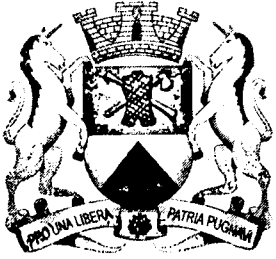
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de agosto de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Constituição Brasileira são reconhecidos a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

Nestes documentos é reafirmada a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação. Assim, o direito tem positivado princípios e diretrizes que devem necessariamente influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações internacionais, nacionais e locais para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. Por isso, é necessário trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável e promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

A deficiência é um conceito em evolução e ela resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É necessário reconhecer às valiosas contribuições existentes, e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e a diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano,

Este projeto vai na direção já tomada por esta Edilidade, através de vagas asseguradas em seus concursos públicos, de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter comum trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência, já que cabe ao Estado salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação com o fim de proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho, proteger os direitos das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, as condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas em condições de igualdade com as demais pessoas, empregar pessoas com deficiência no, setor público, assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008) e pela Presidência da República (Decreto Legislativo 6.949, de 25 de agosto de 2009) aduz a noção de adaptação razoável que são as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Percebe-se pela definição de adaptação razoável que a mencionada igualdade de oportunidades requer ações afirmativas, um agir do Estado, em prol do servidor, neste caso, do Poder Executivo, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), visando remover possíveis impedimentos próprios à condição da pessoa com deficiência que estejam obstando o exercício do seu direito em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Um destes impedimentos, além de outros de ordem ambiental ou comportamental pode ser o da dimensão temporal, já que uma pessoa com uma determinada deficiência pode, em virtude desta mesma condição, ter uma relação diferenciada com a questão temporal, a ensejar adaptação relativa ao tempo. Por exemplo, uma pessoa com deficiência física, um cadeirante, que fique 8 (oito) horas, às vezes um pouco mais, na posição de sentado, impossibilitado de relaxar, caminhando ou se levantando um pouco, como fazem os demais servidores, neste caso sua posição corporal numa determinada quantidade de tempo, dependendo do tipo e do grau da deficiência pode representar um sério obstáculo a sua inserção, em virtude de sua condição, profissional, com oportunidades desiguais, um outro exemplo de barreira enfrentada pela pessoa com deficiência relativa ao tempo é o horário de almoço, já que, utilizando o mesmo exemplo, o cadeirante necessita de um tempo maior, tanto pela sua condição quanto pela sua necessidade de ser ajudado por outras pessoas, para chegar ao local de almoço, ficando configurado explicitamente que a mesma quantidade de tempo para o almoço tanto do cadeirante quanto das demais pessoas gera uma situação de disparidade de oportunidades, neste caso a igualdade, paradoxalmente, fere o princípio da equidade, que prescreve que devem ser tratados os iguais, igualmente, na medida da sua igualdade e os desiguais, desigualmente, na medida da sua desigualdade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.156, de 21 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de agosto de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702

FOLHA 1 DE 4

LEI Nº 11.156, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 82/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada deverá ser firmada por consultoria externa ou pela FUNSERV.

§ 3º O fato do servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido por profissional da FUNSERV no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 4º Tal documento explicativo será indeferido pela Secretaria da Administração se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme Inciso I, do art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta lei:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência, física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702

FOLHA 2 DE 4

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida, aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente, sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação, no máximo, de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de agosto de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702

FOLHA 3 DE 4

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Constituição Brasileira são reconhecidos a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

Nestes documentos é reafirmada a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação. Assim, o direito tem positivado princípios e diretrizes que devem necessariamente influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações internacionais, nacionais e locais para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. Por isso, é necessário trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável e promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

A deficiência é um conceito em evolução e ela resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É necessário reconhecer às valiosas contribuições existentes, e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e a diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano.

Este projeto vai na direção já tomada por esta Edilidade, através de vagas asseguradas em seus concursos públicos, de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter comum trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência, já que cabe ao Estado salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação com o fim de proibir a discriminação baseada na deficiência, com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho, proteger os direitos das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO-DE SOROCABA” 28 DE AGOSTO DE 2015 / Nº 1.702
FOLHA 4 DE 4

as condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas em condições de igualdade com as demais pessoas, empregar pessoas com deficiência no, setor público, assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008) e pela Presidência da República (Decreto Legislativo 6.949, de 25 de agosto de 2009) aduz a noção de adaptação razoável que são as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Percebe-se pela definição de adaptação razoável que a mencionada igualdade de oportunidades requer ações afirmativas, um agir do Estado, em prol do servidor, neste caso, do Poder Executivo, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), visando remover possíveis impedimentos próprios à condição da pessoa com deficiência que estejam obstando o exercício do seu direito em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Um destes impedimentos, além de outros de ordem ambiental ou comportamental pode ser o da dimensão temporal, já que uma pessoa com uma determinada deficiência pode, em virtude desta mesma condição, ter uma relação diferenciada com a questão temporal, a ensejar adaptação relativa ao tempo. Por exemplo, uma pessoa com deficiência física, um cadeirante, que fique 8 (oito) horas, às vezes um pouco mais, na posição de sentado, impossibilitado de relaxar, caminhando ou se levantando um pouco, como fazem os demais servidores, neste caso sua posição corporal numa determinada quantidade de tempo, dependendo do tipo e do grau da deficiência pode representar um sério obstáculo a sua inserção, em virtude de sua condição, profissional, com oportunidades desiguais, um outro exemplo de barreira enfrentada pela pessoa com deficiência relativa ao tempo é o horário de almoço, já que, utilizando o mesmo exemplo, o cadeirante necessita de um tempo maior, tanto pela sua condição quanto pela sua necessidade de ser ajudado por outras pessoas, para chegar ao local de almoço, ficando configurado explicitamente que a mesma quantidade de tempo para o almoço tanto do cadeirante quanto das demais pessoas gera uma situação de disparidade de oportunidades, neste caso a igualdade, paradoxalmente, fere o princípio da equidade, que prescreve que devem ser tratados os iguais, igualmente, na medida da sua igualdade e os desiguais, desigualmente, na medida da sua desigualdade.

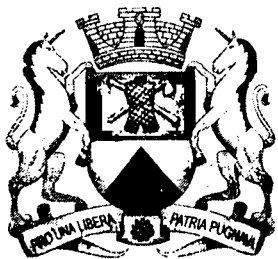
TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.156, de 21 de agosto de 2015, foi afixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 21 de agosto de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 11.156, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 82/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada e o fato do servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido pelo setor de saúde ocupacional do órgão empregador no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 3º Tal documento explicativo será indeferido pela Secretaria da Administração se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I. do art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções:

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual, é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou, a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais, como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida; aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação no máximo de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de agosto de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA

Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA:

Tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Constituição Brasileira são reconhecidos a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

Nestes documentos é reafirmada a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação. Assim, o direito tem positivado princípios e diretrizes que devem necessariamente influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações internacionais, nacionais e locais para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. Por isso, é necessário trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável e promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

A deficiência é um conceito em evolução e ela resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É necessário reconhecer às valiosas contribuições existentes, e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e a diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano.

Este projeto vai na direção já tornada por esta Edilidade, através de vagas asseguradas em seus concursos públicos, de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter comum trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível às pessoas com deficiência, já que cabe ao Estado salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação com o fim de proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão, profissional e condições seguras e salubres de trabalho, proteger os direitos das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, as condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas em condições de igualdade com as demais pessoas, empregar pessoas com deficiência no setor público, assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas pelas pessoas com deficiência no local de trabalho.

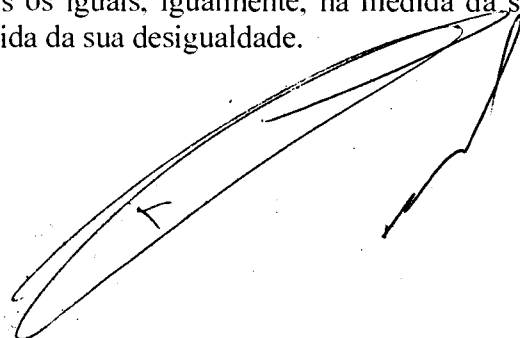




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008) e pela Presidência da República (Decreto Legislativo 6.949, de 25 de agosto de 2009) aduz a noção de adaptação razoável que são as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Percebe-se pela definição de adaptação razoável que a mencionada igualdade de oportunidades requer ações afirmativas, um agir do Estado, em prol do servidor; neste caso, do Poder Executivo, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), visando remover possíveis impedimentos próprios à condição da pessoa com deficiência que estejam obstando o exercício do seu direito em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Um destes impedimentos, além de outros de ordem ambiental ou comportamental pode ser o da dimensão temporal, já que uma pessoa com uma determinada deficiência pode, em virtude desta mesma condição, ter uma relação diferenciada com a questão temporal, a ensejar adaptação relativa ao tempo. Por exemplo, uma pessoa com deficiência física, um cadeirante, que fique 8 (oito) horas, às vezes um pouco mais, na posição de sentado, impossibilitado de relaxar, caminhando ou se levantando um pouco, como fazem os demais servidores, neste caso sua posição corporal numa determinada quantidade de tempo, dependendo do tipo e do grau da deficiência pode representar um sério obstáculo a sua inserção, em virtude de sua condição, profissional, com oportunidades desiguais, um outro exemplo de barreira enfrentada pela pessoa com deficiência relativa ao tempo é o horário de almoço, já que, utilizando o mesmo exemplo o cadeirante necessita de um tempo maior, tanto pela sua condição quanto pela sua necessidade de ser ajudado por outras pessoas, para chegar ao local de almoço, ficando configurado explicitamente que a mesma quantidade de tempo para o almoço tanto do cadeirante quanto das demais pessoas gera uma situação de disparidade de oportunidades, neste caso a igualdade, paradoxalmente, fere o princípio da equidade, que prescreve que devem ser tratados os iguais, igualmente, na medida da sua igualdade e os desiguais, desigualmente, na medida da sua desigualdade.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.156, de 21 de agosto de 2015, foi reafixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município, por ter saído anteriormente com incorreção.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de agosto de 2015.


JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 1 DE 5

LEI Nº 11.156, DE 21 DE AGOSTO DE 2015

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 82/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para, cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada e o fato do servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido pelo setor de saúde ocupacional do órgão empregador no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 3º Tal documento explicativo será indeferido pela Secretaria da Administração se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 2 DE 5

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual, é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou, a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais, como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida; aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação no máximo de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado,

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 3 DE 5

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de agosto de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

JUSTIFICATIVA:

Tanto na Carta das Nações Unidas quanto na Constituição Brasileira são reconhecidos a dignidade e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Assim, toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie.

Nestes documentos é reafirmada a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação. Assim, o direito tem positivado princípios e diretrizes que devem necessariamente influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações internacionais, nacionais e locais para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência. Por isso, é necessário trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável e promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio.

A deficiência é um conceito em evolução e ela resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. É necessário reconhecer às valiosas contribuições existentes, e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e a diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

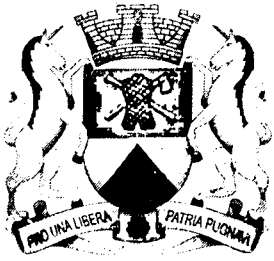
“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 4 DE 5

Este projeto vai na direção já tornada por esta Edilidade, através de vagas asseguradas em seus concursos públicos, de reconhecer o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter comum trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível às pessoas com deficiência, já que cabe ao Estado salvaguardar e promover a realização do direito ao trabalho, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação com o fim de proibir a discriminação baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho, proteger os direitos das pessoas com deficiência em condições de igualdade com as demais pessoas, as condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seus direitos trabalhistas em condições de igualdade com as demais pessoas, empregar pessoas com deficiência no, setor público, assegurar que adaptações razoáveis sejam feitas pelas pessoas com deficiência no local de trabalho.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; ratificada pelo Congresso Nacional (Decreto Legislativo 186, de 9 de julho de 2008) e pela Presidência da República (Decreto Legislativo 6.949, de 25 de agosto de 2009) aduz a noção de adaptação razoável que são as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. Percebe-se pela definição de adaptação razoável que a mencionada igualdade de oportunidades requer ações afirmativas, um agir do Estado, em prol do servidor; neste caso, do Poder Executivo, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), visando remover possíveis Impedimentos próprios à condição da pessoa com deficiência que estejam obstando o exercício do seu direito em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Um destes impedimentos, além de outros de ordem ambiental ou comportamental pode ser o da dimensão temporal, já que uma pessoa com uma determinada deficiência pode, em virtude desta mesma condição, ter uma relação diferenciada com a questão temporal, a ensejar adaptação relativa ao tempo. Por exemplo, uma pessoa com deficiência física, um cadeirante, que fique 8 (oito) horas, às vezes um pouco mais, na posição de sentado, impossibilitado de relaxar, caminhando ou se levantando um pouco, como fazem os demais servidores, neste caso sua posição corporal numa determinada quantidade de tempo, dependendo do tipo e do grau da deficiência pode representar um sério obstáculo a sua inserção, em virtude de sua condição, profissional, com oportunidades desiguais, um outro exemplo de barreira enfrentada pela pessoa com deficiência relativa ao tempo é o horário de almoço,





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 04 DE SETEMBRO DE 2015 / Nº 1.703

FOLHA 5 DE 5

já que, utilizando o mesmo exemplo o cadeirante necessita de um tempo maior, tanto pela sua condição quanto pela sua necessidade de ser ajudado por outras pessoas, para chegar ao local de almoço, ficando configurado explicitamente que a mesma quantidade de tempo para o almoço tanto do cadeirante quanto das demais pessoas gera uma situação de disparidade de oportunidades, neste caso a igualdade, paradoxalmente, fere o princípio da equidade, que prescreve que devem ser tratados os iguais, igualmente, na medida da sua igualdade e os desiguais, desigualmente, na medida da sua desigualdade.

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.156, de 21 de agosto de 2015, foi reafixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município, por ter saído anteriormente com incorreção.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de agosto de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

NR: A presente Lei nº 11.156, de 21 de agosto de 2015 está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.



Lei Ordinária nº : 11156**Data : 21/08/2015****Classificações : Funcionalismo Público, Pessoas com Deficiências, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.****LEI Nº 11.156, DE 21 DE AGOSTO DE 2015****(Eficácia da Lei suspensa por liminar deferida pela ADIN nº 2238602-23.2015.8.26.0000)**

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 82/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

(...)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA, aos 21 de agosto de 2015.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

Publicada na Divisão de Expediente Legislativo da Câmara Municipal de Sorocaba, na data supra.-

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

Este texto não substitui o publicado no DOM de 28.08.2015

TERMO DECLARATÓRIO

A presente Lei nº 11.156, de 21 de agosto de 2015, foi reafixada no átrio desta Câmara Municipal de Sorocaba, nesta data, nos termos do Art. 78, § 4º, da Lei Orgânica do Município, por ter saído anteriormente com incorreção.

Câmara Municipal de Sorocaba, aos 28 de agosto de 2015.

JOEL DE JESUS SANTANA
Secretário Geral

NR: A presente Lei nº 11.156, de 21 de agosto de 2015 está sendo republicada por ter saído anteriormente com incorreção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Direta de Inconstitucionalidade **Processo nº 2238602-23.2015.8.26.0000**

Relator(a): CARLOS BUENO

Órgão Julgador: ÓRGÃO ESPECIAL

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba visando à suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 11.156/2015, que dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho, sem desconto na remuneração, de servidor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto.

Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Aduz, ainda, que o projeto cria despesa pública não prevista em lei.

O pedido formulado em sede de cognição sumária fica deferido para suspender eficácia do ato impugnado até julgamento final da ação. A pretensão, portanto, contém plausibilidade jurídica na medida em que, em princípio, haveria violação ao princípio da separação dos poderes, além do risco de lesão grave ou de difícil reparação proveniente de possível criação de despesa não prevista na lei orçamentária.

Serão solicitadas informações nos termos do art. 6º, da Lei 9.868/99, cientificando-se a seguir o Procurador-Geral do Estado, depois, abrindo-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

São Paulo, 11 de novembro de 2015.

Carlos Bueno
Relator

Lei Ordinária nº: 11156**Data : 21/08/2015****Classificações : Funcionalismo Público, Pessoas com Deficiências, Leis Publicadas pela Câmara, ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade****Ementa : Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.****LEI Nº 11.156, DE 21 DE AGOSTO DE 2015****(Declarada inconstitucional pela ADIN nº 2238602-23.2015.8.26.0000)**

Dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências.

Projeto de Lei nº 82/2015, de autoria do Vereador Mário Marte Marinho Júnior

Gervino Cláudio Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, de acordo com o que dispõe o § 8º, do Art. 46, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e o § 4º do Art. 176 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno) faz saber que a Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para, cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada e o fato do servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido pelo setor de saúde ocupacional do órgão empregador no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 3º Tal documento explicativo será indeferido pela Secretaria da Administração se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo membros com

deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções:

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual, é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou, a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais, como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida; aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação no máximo de 2 (duas) horas.

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado,

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*Lei 99.956/2015
publicado no DJSP de 02/05/2016*

Registro: 2016.0000235439
J. AO EXPEDIENTE EXTERNO
10 MAIO 2016
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2238602-23.2015.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SOROCABA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ARANTES THEODORO, TRISTÃO RIBEIRO, NEVES AMORIM, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, ADEMIR BENEDITO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 6 de abril de 2016.

CARLOS BUENO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Direta de Inconstitucionalidade nº 2238602-23.2015.8.26.0000

Autor: Prefeito do Município de Sorocaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Comarca: São Paulo

Voto nº 43.886OE

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.156, de 21 de agosto de 2015, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho, sem desconto na remuneração, de servidor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto' – Usurpação de competência – Ocorrência.

Ofensa a dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual – Inadmissibilidade – Ausência de parametricidade.

Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre regime jurídico dos servidores municipais – Vício de iniciativa – A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, por ser inerente ao regime jurídico dos servidores municipais – Inconstitucionalidade reconhecida – Ação procedente.”

O Prefeito do Município de Sorocaba propõe ação direta de inconstitucionalidade contra ato do Presidente da Câmara Municipal, tendo por objeto a Lei Municipal nº 11.156, de 21 de agosto de 2015, que dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho, sem desconto na remuneração, de servidor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto. Argumenta o autor que o ato afronta a ordem constitucional, pois editado com vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos poderes, tendo o legislativo disposto sobre matéria inerente à Administração Pública e típica do Poder Executivo. Aduz, ainda, que o projeto cria despesa pública não prevista em lei. Aponta violação aos arts. 2º, 61, § 1º, II, 'c' e 84, II da Constituição Federal; arts. 5º, 24, § 2º, '4', 25, 47, II e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

144 da Constituição do Estado de São Paulo; e art. 38, I, da Lei Orgânica do Município.

A liminar foi deferida, fls. 169.

Após regularmente citada, a Câmara Municipal de Sorocaba, representada por seu Presidente, apresentou informações e ainda defendeu a validade da lei, fls. 186/195.

Citado o Procurador-Geral do Estado, manifestou-se declarando faltar-lhe interesse na defesa do ato impugnado por tratar-se de matéria de cunho exclusivamente local, fls. 182/184.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela procedência da ação, declarando-se inconstitucional a Lei nº 11.156/2015, fls. 207/216.

É o relatório.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Sorocaba em face de ato normativo editado pela Câmara Municipal que dispõe sobre a adaptação da jornada de trabalho, sem desconto na remuneração, de servidor portador de deficiência ou com mobilidade reduzida da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, editado na forma da Lei nº 11.156, de 21 de agosto de 2015, argumentando o requerente que o ato invade a esfera de competência do poder executivo, padecendo de vício de iniciativa, tendo em vista que é competência privativa do poder executivo a edição de atos e normas sobre regime jurídico dos servidores públicos municipais. Também teria deixado de indicar os recursos disponíveis para atender aos encargos decorrentes da execução da norma.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Eis o texto da norma impugnada:

“Art. 1º Fica assegurada ao servidor da Prefeitura Municipal, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou com mobilidade reduzida a adaptação de sua jornada de trabalho, sem que haja desconto em sua remuneração.

§ 1º Tal adaptação será específica para cada categoria e grau de deficiência, emitindo-se um ato para, cada servidor que tiver sua jornada adaptada.

§ 2º A definição quantitativa da jornada adaptada e o fato do servidor ser deficiente ou de estar com mobilidade reduzida não gera necessariamente o direito descrito no caput deste artigo, ficando o benefício dependendo da apresentação pelo servidor de laudo médico fornecido pelo setor de saúde ocupacional do órgão empregador no qual conste sua condição e de documento contendo explicação detalhada da necessidade da jornada sugerida.

§ 3º Tal documento explicativo será indeferido pela Secretaria da Administração se a explicação não se amoldar ao conceito de adaptação razoável, conforme inciso I, do art. 2º.

Art. 2º Considera-se para os efeitos desta Lei:

I - adaptação razoável: as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II - pessoa com deficiência a que possui limitação ou



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções:

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual, é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; ou, a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais, como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

4. utilização dos recursos da comunidade;
 5. saúde e segurança;
 6. habilidades acadêmicas:
 7. lazer; e
 8. trabalho;
- e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

III - pessoa com mobilidade reduzida; aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 3º O ato de adaptação da jornada de trabalho deverá ser renovado periodicamente, não podendo sua validade se estender por mais de 90 (noventa) dias, nos casos de necessidades temporárias, e por mais de 01 (um) ano, no caso de necessidades permanentes.

Art. 4º A jornada diária do servidor beneficiado não deverá ser inferior a 6 (seis) horas e 10 (dez) minutos.

§ 1º Sob nenhuma hipótese a jornada diária remanescente, após a redução, poderá ser feita ininterruptamente sempre sendo obrigatoriamente observado o horário de almoço, que poderá ser, conforme a necessidade de adaptação no máximo de 2 (duas) horas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

§ 2º A jornada adaptada cessará quando terminados os motivos que os tenham determinado,

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Preliminarmente, afasta-se a análise de violação aos dispositivos da Lei Orgânica do Município e da Constituição Federal que não sejam de observância obrigatória pelos Estados e Municípios ou que não foram reproduzidos pela Constituição Estadual, pois apenas a Constituição Estadual deve ser parâmetro de controle abstrato de normas, art. 125, § 2º, CF. Também a contrariedade reflexa ou indireta ao texto da constituição não podem ser aferidas por via principal.

A ação procede. A ementa do parecer da Procuradoria Geral de Justiça, subscrito pelo Subprocurador-Geral de Justiça Jurídico, dr. Nilo Spinola Salgado Filho, resume a questão da seguinte forma:

“Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.156, de 21 de agosto de 2015, do Município de Sorocaba, que dispõe sobre 'a adaptação da jornada de trabalho de servidor da Prefeitura Municipal de Sorocaba, da Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba (URBES) e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) com deficiência ou mobilidade reduzida e dá outras providências'. 1. O controle de constitucionalidade de lei ou ato normativo municipal tem como exclusivo parâmetro a Constituição estadual, consoante previsto no § 2º do art. 125 da Constituição Federal, razão pela qual é inadmissível seu contraste com a lei Orgânica do Município, lei federal ou dispositivo da Constituição Federal não reproduzido nem imitado pela Constituição Federal não reproduzido nem imitado pela Constituição



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estadual ou que não seja de observância obrigatória. 2. A iniciativa parlamentar de lei local, que dispõe sobre jornada de trabalho de servidor público do Poder Executivo, é incompatível com a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo (arts. 5º e 24, § 2º, 4). 3. Quando lei de iniciativa parlamentar cria ou fornece atribuição ao Poder Executivo ou seus órgãos demandando diretamente a realização de despesa pública não prevista no orçamento para atendimento de novos encargos, com ou sem indicação de sua fonte de cobertura inclusive para os exercícios seguintes, ela também padece de inconstitucionalidade por incompatibilidade com os arts. 25, 174, III, e 176, I, CE/89, seja porque aquele exige a indicação de recursos para atendimento das novas despesas (que não estão previstas) seja porque é reservada ao Chefe do Poder Executivo iniciativa legislativa sobre o orçamento anual. 4. Procedência da ação.”.

O ato impugnado que altera o regime jurídico dos servidores públicos municipais é tema relacionado à organização, funcionamento e direção superior da administração, cuja competência para regulamentação é afeta ao poder executivo, vedado, portanto, ao poder legislativo editar o referido ato normativo, por ser ele, à evidência, ato de gestão.

A matéria regulamentada pela norma de iniciativa parlamentar insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal, existindo, pois vício de iniciativa a violar o princípio da separação dos poderes, nos termos dos arts. 5º e 47, II e XIV, c.c. art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

Por decorrência dos citados dispositivos constitucionais, a competência para dispor sobre matéria pertinente ao funcionalismo público municipal, área em que está inserido o objeto do ato normativo impugnado, cuja natureza é evidentemente administrativa, pertence ao poder executivo, já que é atividade própria da Administração Pública.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

privativamente ao poder executivo a função administrativa, a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao poder executivo, enquanto ao poder legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Conforme anota Hely Lopes Meirelles, “O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Dando continuidade ao raciocínio diz que “O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos); ao passo que a Câmara desempenha suas atribuições típicas editando normas abstratas e gerais de conduta (leis). Nisso se distinguem fundamentalmente suas atividades. O ato executivo do prefeito é dirigido a um objetivo imediato, concreto e especial; o ato legislativo da Câmara é mediato, abstrato e genérico. Só excepcionalmente o prefeito edita normas através de decreto regulamentar e a Câmara pratica atos administrativos, de efeitos internos ou externos, consubstanciados em resolução ou em decreto legislativo. O prefeito provê in concreto, em razão de seu poder de administrar; a Câmara provê in abstracto, em virtude do seu poder de regular. Todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito Municipal Brasileiro, 17ª ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014, p. 735/736 e 739).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, somente para obtemperar, a lei cria despesas para os cofres públicos sem indicar a fonte dos recursos disponíveis para fazer frente aos novos encargos, contrariando o disposto no art. 25 da CE/89.

Portanto, a iniciativa da Câmara Municipal está a invadir a área de atuação privativa do poder executivo, violando princípio constitucionalmente protegido da separação dos poderes, sendo, pois, de rigor o reconhecimento da procedência da ação para declarar inconstitucional a Lei nº 11.156, de 21 de agosto de 2015 e determinar sua retirada do ordenamento jurídico.

Diante desse quadro, julga-se procedente a ação.

Carlos Bueno
relator